



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000608-86.2014.815.0301**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Rafael Sganzerla Durand, OAB-PB 211.648-A  
**EMBARGADO** : Sipriano Alves dos Santos  
**ADVOGADO** : José Rodrigues Neto Segundo, OAB-PB 13.891  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal  
**JUIZ (A)** : Rafaela Pereira Toni Coutinho

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 194.

### **RELATÓRIO**

Banco do Brasil S/A interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls.182/184v, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível, negou

provimento, mantendo a Decisão que reconheceu o dano moral proveniente da atitude omissiva da Instituição Financeira ao não dar baixa na hipoteca do imóvel objeto do litígio.

Nas razões recursais, aduz o Embargante que o Acórdão padece de omissão, alegando a ausência de manifestação acerca da legislação constitucional e inconstitucional que rege a questão, suscitando violação a diversos dispositivos de Lei, tais como: Decreto nº. 2181 de 1997, art. 944 do Código Civil, e ainda, o art. 93, IX, da CF.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do NCPC, só é cabível quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

O Embargante alega omissão contida na Decisão de fls.182/184v, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça em grau de Recurso Apelatório, sem trazer qualquer omissão a ser suprida.

No caso vertente, como se extraí das razões recursais, a Embargante recorre em razão da inconformidade com o julgado pretendendo, tão somente, rediscutir matéria posta nos autos. Isto porque, restou exaustivamente discutido nos autos a possibilidade de condenação por danos morais suportados pelo Embargado.

Por outro lado, o Embargante alega, apenas, a necessidade de prequestionamento de matéria e violação a diversos dispositivos, tais como, o Decreto nº. 2181 de 1997, art. 944 do Código Civil, e ainda, o art. 93, IX, da

CF, não demonstrando nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou, até mesmo, a ocorrência de erro material.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 1022 do NCPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216).

Friso que o Acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a Demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau.

A respeito, assim já se manifestou a Terceira Seção do STJ:

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, **tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.** (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

**2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Destarte, prestando-se os Embargos Declaratórios, via de regra para sanar obscuridades, omissões ou contradições, e, não se vislumbrando, no caso concreto, a ocorrência dos pressupostos desta espécie recursal, não prospera a irresignação da Embargante.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**